



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 6.010 - SRRF06/Disit

Data 12 de maio de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As receitas não derivadas de atividades próprias de associação civil sem fins lucrativos de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, estão sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins.

A receita decorrente da venda de um bem do ativo imobilizado da referida pessoa jurídica, por outro lado, não integra a base de cálculo da Cofins, por expressa previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, e 23.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma atuar no ramo de “associações de defesa de direitos sociais”.

2. A consulente alega que “o ganho de capital auferido por associação civil sem fins lucrativos na venda de imóvel não integra a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social COFINS, por expressa previsão legal”.
3. Em seguida, informa ter a intenção de alienar um imóvel de sua propriedade, que está registrado no seu ativo imobilizado, e esclarece que pretende vendê-lo.
4. Isso posto, indaga se está autorizada a excluir o ganho de capital decorrente da alienação de um bem imóvel registrado no seu ativo permanente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Fundamentos

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.
6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
- 7.1 Em especial, a presente solução de consulta não se manifesta sobre a possibilidade de a consulente preencher os requisitos legais necessários para que possa ser caracterizada como pessoa jurídica isenta do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
8. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já examinou questão análoga à que é objeto da presente consulta na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 23 de janeiro de 2017, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), e cuja ementa, publicada no DOU de 30 de janeiro de 2017, dispõe:

(...)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SINDICATO PATRONAL. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O sindicato patronal deverá tributar no regime de apuração não cumulativa as receitas não derivadas de atividades próprias desse tipo de entidade. A receita da venda de parte de um ativo imobilizado, por outro lado, não integra a base de cálculo da contribuição por expressa previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, I, II e § 2º.

(...)

8.1 Por adotar o entendimento que foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, a presente solução de consulta está vinculada ao referido ato, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. A Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, esclarece:

8. *As entidades sindicais, de modo geral, podem estar abrangidas pela isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que considerou isentas destes tributos as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. No entanto, a referida Lei, exclui expressamente da abrangência desta norma isentiva os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, conforme § 2º do art. 15.*

*“Art. 15. **Consideram-se isentas** as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao **imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido**, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.”

9. *Consta no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que as citadas instituições isentas devem seguir, dentre outras, as disposições constantes do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei em questão.*

“Art. 12. (...)

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

§ 3º **Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

(...)”

10. Da leitura dos referidos dispositivos legais, pode-se perceber a relevância dada ao destino dos recursos dessas instituições para que elas possam fruir a isenção. Enquanto a alínea “b” do § 2º determina que os recursos sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, o § 3º define instituição sem fins lucrativos como aquela que não apresente superávit ou, caso venha a apresentar em algum exercício, destine-o integralmente aos seus objetivos sociais.

11. O Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) disciplinou a referida isenção nos seguintes termos:

“Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e **Sindicatos**

Art. 174. **Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos** (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).

§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

(...)

§ 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10)."

"Art. 170. (...)

(...)

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)"

12. O Parecer Normativo CST nº 162, de 11 de setembro de 1974, emitido quando vigorava o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, tratou de dúvida relativa à isenção prevista no art. 25 do referido RIR, o qual possuía redação semelhante à redação do art. 174 do atual RIR, objeto desta Solução de Consulta.

"1. Dúvidas vêm sendo levantadas pelas entidades beneficiárias da isenção estatuída no art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66) com relação aos ganhos provenientes de certas atividades por elas exercidas.

2. Para o exato alcance da norma consubstanciada no artigo citado, deve-se atentar para o fato de que embora a natureza das atividades

e o caráter dos recursos e condições em que são obtidos não estejam mencionados no dispositivo como determinantes da perda ou suspensão do benefício, é indiscutível constituírem eles elementos a serem levados em consideração pela autoridade fiscal que reconhece a isenção (Regulamento do Imposto de Renda/66, art. 31., c, III e IV). Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao estado interessa proteger e que, no caso em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que **não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.**

3. Decorre daí que, por serem as isenções do art. 25. do Regulamento do Imposto de Renda/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tomados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal.”

13. Referido Parecer Normativo esclarece que para a fruição da citada isenção é necessária a observância dos requisitos legais em sua totalidade, já que o descumprimento parcial das condições é suficiente para a inaplicabilidade total da isenção, além disso, ressalta que referida isenção não pode ser reconhecida quando a entidade extrapola seus objetivos sociais e exerce atividades de natureza econômico-financeira, já que, desse modo, concorreria de forma desigual com organizações não alcançadas pela situação beneficiada, consequentemente não beneficiadas pelo mesmo tratamento fiscal.

14. No site da Receita Federal do Brasil¹, constam esclarecimentos sobre essa questão, conforme item 30, do capítulo I do Perguntas e Respostas – DIPJ 2014:

“030 A prática de atos comuns às pessoas jurídicas com fins lucrativos descaracteriza a isenção?

Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar a imunidade.

Da mesma forma, **não é possível a convivência de rendimentos isentos com não isentos, tendo em vista não ser possível o gozo de isenção pela metade**, ou todos os rendimentos são isentos, se cumpridos os requisitos da Lei nº 9.532, de 1997, ou todos são submetidos à tributação, se descumpridos os requisitos.

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997; e 27 PN CST nº 162, de 1974”

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2014/PergResp/default.htm>

15. No caso sob análise, a dúvida se refere ao tratamento tributário dado a um ganho de capital auferido na venda de parte de um terreno de entidade sindical, caso esse ganho seja totalmente revertido para as atividades da entidade.

16. A venda de um imóvel pode ou não configurar ato com fim econômico, a depender da forma como é realizada e da intenção da entidade ao efetuá-la. A compra e venda habitual de imóveis ou a prática de loteamento ou desmembramento de terreno em diversas partes para venda, com intenção de lucro, desvirtua a condição de entidade sem fins lucrativos, já que configura exploração de atividade claramente econômica, típica de sociedade imobiliária. No entanto, a venda de um único imóvel, sendo todo o resultado obtido com a operação revertido para os objetivos sociais da entidade, não caracteriza ato de natureza econômica.

17. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se pronunciou acerca desse tema conforme se observa pelas ementas dos Pareceres CST citados a seguir:

“Parecer Nº: 2032-1 de 01/01/1981

Ementa: SIMPLES ALIENACAO DE PARTE DE SEU IMOVEL NAO CONSTITUI CAUSA PERDA ISENCAO. HAVERA PERDA ISENCAO SE A ENTIDADE DESVIRTUAR NATUREZA ATIVIDADES OU TORNAR DIVERSO O CARATER DOS RECURSOS.”

“Parecer Nº: 446-1 de 02/05/1990

Ementa: A PRATICA DE OPERACAO DE LOTEAMENTO PROVOCA A PERDA DA ISENCAO DO IMPOSTO DE RENDA, POR PARTE DE SOCIEDADES CULTURAIS, RELIGIOSAS, ASSISTENCIAIS OU EDUCACIONAIS, POR NAO SE ENQUADRAR, AQUELA ATIVIDADE, EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.”

18. Percebe-se, assim, que o ganho de capital auferido pela venda de parte de um terreno, por entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, quando se trate de situação eventual e não configure ato de natureza econômico-financeira, sendo todo o resultado obtido com a operação revertido para os objetivos sociais da entidade, não prejudica a isenção do IRPJ e da CSLL, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

19. Cabe agora analisar a questão sob o foco da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 13 que a Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre a folha de salários para certas entidades, dentre elas os sindicatos, enquanto o art. 14, inciso X, estabelece a isenção da Cofins para as receitas relativas às atividades próprias destas entidades:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

V - **sindicatos, federações e confederações;**

(...)

Art. 14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

(...)

X - relativas às **atividades próprias** das entidades a que se refere o art. 13.

(...)”

21. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, esclarece a expressão “receitas derivadas de suas atividades próprias” em seu art. 47, § 2º, definindo tais receitas como aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

(...)

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederações;

(...)

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

22. *Como a receita relativa à venda de imóveis não pode ser considerada receita de atividade própria de entidade sindical, não recai sobre ela a isenção da Cofins prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.*

23. *A regra geral é a incidência da Cofins pelo regime de apuração não cumulativa, excetuando-se apenas algumas pessoas jurídicas ou receitas especificadas na legislação. Tratando-se de sindicato patronal, este não está sujeito ao regime cumulativo, pois não se aproveita da imunidade de impostos dirigida aos sindicatos dos trabalhadores, conforme art. 150 da CF, de 1988, especificamente por não se enquadrar art. 10, inciso IV da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, por também não se enquadrar nos demais incisos do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, o sindicato patronal está sujeito a apurar a Cofins pelo regime de apuração não cumulativa.*

24. *Cabe agora analisarmos se a receita auferida pela consulente possui alguma previsão legal específica de tributação no regime de apuração não cumulativa. Da leitura do art. 1º, § 3º, II da Lei nº 10.833, de 2003, resta claro que, apesar de a consulente se sujeitar ao regime de apuração não cumulativa para as suas receitas não próprias, a receita da venda de bens do ativo imobilizado não integra a base de cálculo da Cofins.*

Art. 1º (...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

~~I – não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;~~

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014);

(...)

25. *Assim, o sindicato patronal poderá excluir da base de cálculo da Cofins a receita decorrente da venda de bens imóveis. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, os sindicatos não são contribuintes da referida contribuição quando incidente sobre a receita ou o faturamento, mas devem recolher a referida contribuição incidente sobre a folha de salários.*

(...)

10. O exame dos excertos transcritos no item anterior, bem como da legislação tributária neles citada, revela que:

a) os sindicatos de que trata a Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, não se confundem com as “instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997”, que são objeto da presente solução de consulta;

b) apesar disso, essas duas categorias de pessoas jurídicas são citadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (nos seus incisos V e III, respectivamente); e

c) o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determina que são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 do mencionado ato.

11. Consequentemente, é correto afirmar que o entendimento acerca da não inclusão, na base de cálculo da Cofins, das receitas decorrentes da venda de um bem do ativo imobilizado de um sindicato, exposto na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, também se aplica às receitas decorrentes da venda de um bem do ativo imobilizado de instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

12. Por oportuno, convém esclarecer que, embora o novo Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018) tenha revogado o antigo RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), os arts. 170 e 174 do RIR/1999, citados na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, correspondem, com ajustes de redação, aos arts. 181 e 184 do RIR/2018.

13.1 Da mesma forma, embora a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, tenha sido revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, o art. 47, caput, I e II, e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, corresponde, com ajustes de redação, aos arts. 7º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

13.2 Consequentemente, o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2017, permanece em vigor.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sem fins lucrativos de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, poderá excluir da base de cálculo da Cofins a receita decorrente da venda de bens imóveis.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

15. Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 70, de 23 de janeiro de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa

RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06